



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.581 - DF (2007/0043137-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : LUANA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL N.º 28.169/07. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INGRESSO NA CARREIRA DE FORMA DEFINITIVA. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Decreto do Governador do Distrito Federal n.º 28.169/07 reconheceu definitiva a situação *sub judice*, razão pela qual, consoante precedente da Corte Especial EREsp n.º 305.900/DF, deve ser mantida a teoria do fato consumado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.581 - DF (2007/0043137-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, por não reconhecer a violação do art. 535 do CPC, bem assim concluir que a edição do Decreto n.º 28.169/07, pelo Governador do Distrito Federal configurou o reconhecimento do pedido dos autores, pondo fim ao litígio instaurado acerca do concurso público em questão, com base em precedente julgado pela Corte Especial no EREsp 305900/DF.

Em suas razões, o agravante sustenta a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que ocorreu no Tribunal *a quo* a violação ao artigo 535 do CPC, pois o acórdão não teria enfrentado relevantes aspectos aduzidos nos embargos de declaração, especialmente quanto à inexistência de fato consumado devido à revogação da liminar por meio da sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação principal e da cautelar.

Alega que, diante dessa revogação, o DF requereu fosse completada a prestação jurisdicional para que se apontasse o fundamento legal para que a candidata permanecesse na PMDF. Contudo, o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração e permaneceu omisso quanto a esses pontos.

Reitera que o TJDFT não se manifestou acerca de pontos invocados em embargos de declaração questionados em recurso especial ao manter o "fato consumado" sem apreciar a improcedência dos pedidos e a revogação da liminar que autorizava a candidata a permanecer no certame.

Aduz a inaplicabilidade do EREsp 305900/DF, porque esta decisão ainda não transitou em julgado, admitindo recurso extraordinário.

Refuta o reconhecimento do pedido da autora pelo Distrito Federal, bem assim o fim do litígio.

Indica que a jurisprudência do STJ entende não ser fato superveniente passível de permitir a nomeação, posse no cargo e exercício, a aprovação em novo teste físico por força de liminar e elenca precedentes.

Alega que de acordo com a jurisprudência desta Corte acerca da teoria do fato consumado, candidatos que permaneceram no certame por força de decisão judicial liminar provisória e precária, o fato nunca se consuma.

Requer o conhecimento e provimento do agravo a fim de ser reconsiderada a decisão, para a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das questões aventadas nos embargos de declaração ou a reforma do acórdão recorrido para restabelecimento da sentença, julgando improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.581 - DF (2007/0043137-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se seu inteiro teor, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que conheceu e deu provimento à apelação da recorrida, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DE TEMPO. MANUTENÇÃO.

- Tendo o candidato prosseguido nas etapas do certame, em face de decisão judicial, logrando, ao final, aprovação no concurso – tendo sido nomeado, tomado posse e entrado em exercício no cargo – e uma vez consolidada a situação de fato, pelo decurso do tempo, sem que houvesse prejuízo para a Administração, não se mostra razoável a sua desconstituição.

- Prevalência da teoria do fato consumado (Precedentes Jurisprudenciais).

O recorrente alega, em síntese: a) violação do art. 458, II, do CPC, por falta de fundamentação da sentença; b) violação do art. 535, II, por negativa de prestação jurisdicional; c) ilegalidade da decisão combatida por afronta ao art. 333 do CPC e ao art. 11 da Lei n.º 7289/84; d) afronta a texto expresso do edital que regulamentava o concurso, indicando a impossibilidade de realização de nova prova física, tendo o Poder Judiciário autorizado seu refazimento; e) a aplicação da teoria do fato consumado ofenderia os princípios do Estado de Direito, indicando decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de sua inaplicabilidade; f) não ocorrência do fato consumado, pois a sentença de primeiro grau, ao declarar a improcedência do pedido da autora, revogou a liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente concedida para que a candidata continuasse nas demais etapas do concurso. Ao final requer o conhecimento do recurso especial, a nulidade do acórdão *a quo* e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o restabelecimento da sentença de primeiro grau, com inversão do ônus da sucumbência.

A recorrida apresentou contrarrazões nos seguintes termos: a) inadmissão do recurso especial por não indicação, nos embargos de declaração, dos dispositivos malferidos e falta de prequestionamento da matéria; b) refez o teste físico, por força de liminar, obtendo aprovação; c) o teste inicial ocorreu em desacordo com previsão do edital; d) encontra-se trabalhando na Polícia Militar desde 1º/7/2002. Finalmente, requer a negativa de provimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que LUANA ESTEVES DOS SANTOS ajuizou ação de rito ordinário em face do Distrito Federal, por ter sido reprovada em teste físico realizado no concurso público para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, alegando que o referido teste ocorrera em desacordo com os termos do edital que normatizou o certame.

A autora também ingressou com ação cautelar preparatória, pleiteando o refazimento da prova física seguindo os termos do edital e a sua continuidade nas demais etapas do referido concurso. A liminar fora concedida.

A sentença julgou improcedente o pedido, revogando a liminar concedida nos autos da ação cautelar preparatória.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença atendendo aos pedidos da autora, nos termos da ementa supra citada.

Opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal, foi-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO.

- Não ocorrendo nenhum dos requisitos necessários de obscuridade, de contradição ou de omissão no acórdão hostilizado, hipóteses permissivas em sede de embargos declaratórios, nega-se provimento ao recurso.
- A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos de declaração, somente é possível em casos excepcionais.
- O uso de declaratórios, com o fim de prequestionamento, não é meio hábil para reexame da causa, sendo imperioso atentar-se para os lindes traçados no artigo 535, do CPC.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu ser o presente recurso tempestivo e as partes legítimas, havendo interesse recursal. Admitiu o recurso especial e inadmitiu o recurso extraordinário. Os autos subiram à apreciação desta Corte.

Já sob a atribuição desta relatoria, o Distrito Federal foi instado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar, demonstrando interesse em prosseguir no feito, oportunidade em que reafirmou as razões apresentadas, alegando que a inclusão da autora dos quadros da Polícia Militar decorreu de cumprimento de decisão judicial. Juntou documento daquela corporação, no qual o Diretor de Pessoal informa que a autora foi promovida por força do Decreto n.º 28.169/07. Para fundamentar sua pretensão, juntou precedente desta Corte, o Resp 975805-DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual se decidiu que a teoria do fato consumado não se aplica a casos de participação em certame por força de decisão judicial, dada a precariedade de sua natureza.

É o relatório.

A tese preliminar do recurso especial gira em torno da violação do art. 535, II, do CPC. Esta alegação não prospera. Não evidenciado o vício da omissão no acórdão *a quo*.

Outrossim, o Distrito Federal sustenta a ilegalidade do ingresso da recorrida nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, pois estaria o ato em desacordo com o edital que embasou o concurso, após sua reprovação em teste físico, argumentando que a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido cassou a liminar, não ocorrendo, assim, o “fato consumado” a autorizar a permanência da recorrida na referida corporação.

De feito, o tema foi recentemente enfrentado pela Corte Especial deste Tribunal, nos autos do ERESP 305900/DF, cujo acórdão revelou a fundamentação de que a edição do Decreto n.º 28.169/07, do Governador do Distrito Federal, que efetivou e promoveu soldados policiais militares que se encontravam na condição *subjudice* configurou o reconhecimento do pedido dos autores da referida ação, pondo fim ao litígio instaurado acerca do concurso público em questão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 28.169/07. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO. NÃO CABIMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Decreto 28.169/07, do Governador do Distrito Federal, que determinou a promoção e a efetivação, em caráter definitivo, de Soldados Policiais Militares que se encontram na condição *sub judice*, incluindo as autoras, ora agravadas, configura o reconhecimento do pedido formulado em juízo, pondo fim ao litígio instaurado quanto ao concurso público.

2. O reconhecimento da superveniência de fato novo que influencia diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pode se dar após a prolação da sentença (RSTJ 87/237).

3. Pelo ente federativo não é invocável, na esfera judicial, a declaração de inconstitucionalidade de seus próprios atos normativos. Ao contrário, cabe-lhe a defesa do ato. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.337, de 1º/6/64.

4. Inconstitucionalidade que, de qualquer forma, não se constata porquanto foram efetivados, em caráter definitivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente os policiais que foram aprovados e classificados no concurso público, inclusive no curso de formação correspondente. Assim, o Decreto 28.169/07, do Governador do Distrito Federal, encontra sua validade nas disposições constantes no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

5. A extinção do feito com resolução de mérito deu-se com fundamento

no art. 269, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento superveniente do pedido das autoras. Dessa forma, como nos pronunciamentos judiciais anteriores não havia esse fato, não há como simplesmente restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme pleiteado pelo agravante.

6. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

7. Agravo regimental não provido.

O precedente julgado pela Corte especial encaixa-se perfeitamente à espécie, pois trata do mesmo concurso e tem por base o mesmo Decreto do Governador do Distrito Federal.

Considerando que a edição do Decreto n.º 28.169/07 tornou definitiva o ingresso da recorrida nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, forçoso reconhecer a consumação do fato aqui tratado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Destaque-se da decisão agravada que não ocorreu a violação do art. 535 do CPC, pois não evidenciado o vício de omissão no acórdão *a quo*.

Quanto à aplicação da teoria do fato consumado, ela deve ser observada, pois o Decreto do Governador efetivou e promoveu a ora agravada, tornando sua situação definitiva.

Considerando que o agravante não trouxe aos autos nenhum fundamento que não tivesse sido analisado na decisão agravada, forçoso reconhecer que o agravo regimental não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0043137-9

**AgRg no
REsp 930.581 / DF**

Números Origem: 1523187 20020110080277 20020110249569 20020110523187

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO : LUANA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : LUANA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.